

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 1 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

---

Gabinete 1 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1023378-14.2025.8.11.0000**

**AGRAVANTE: FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM**

**AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM** contra decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá (MT) que, nos autos da ação anulatória de processo administrativo disciplinar n. 1011123-95.2025.8.11.0041, proposta contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, indeferiu a tutela provisória de urgência que visava à suspensão das decisões administrativas impugnadas e dos atos delas decorrentes, bem como à suspensão do processo de escolha de novo Desembargador do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, referente à vaga de Juiz pelo critério de antiguidade.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que se encontram demonstrados os pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, argumentando que

os processos administrativos disciplinares n. 1/2019 e n. 2/2020 padecem de vícios formais e materiais que ensejam sua nulidade, bem como que a aposentadoria compulsória imposta revelou-se desproporcional e carente de fundamentação idônea.

Com base nesses fundamentos, requer o deferimento da antecipação de tutela recursal para reintegrar a agravante ao quadro de Magistrados em atividade.

**É o relatório. DECIDO.**

## **1. FUNDAMENTOS.**

Para o deferimento da antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil, como cito:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

*[...]*

*Art. 995. [...]*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*[...]*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**”.* [sem destaque no original]

Na origem, alega-se que foram instaurados processos administrativos disciplinares contra a autora, ora agravante, culminando em aposentadoria compulsória por

suposta baixa produtividade, medida que considera desproporcional e eivada de vícios procedimentais.

Os processos administrativos disciplinares impugnados foram conduzidos pelo c. Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, observando-se, em juízo preliminar, as formalidades essenciais do devido processo administrativo.

A documentação acostada aos autos demonstra que foram asseguradas à agravante as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mediante a realização de audiências de instrução, inquirição de testemunhas e manifestação da defesa técnica, conforme assentou o d. Juízo *a quo*:

*“Com a devida vênua, o próprio conteúdo dos atos administrativos impugnados, submetidos à instância colegiada, foi objeto de deliberação por órgão composto por membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com observância formal de etapas procedimentais, como audiências de instrução, oitivas de testemunhas e manifestação de defesa técnica – elementos que afastam, ao menos em juízo de cognição sumária, a alegação de manifesta teratologia ou de nulidade absoluta por vício ostensivo.”* (autos de origem, Id. 198174873 – Pág. 7).

Tais elementos, em sede de cognição sumária, não evidenciam a existência de vícios procedimentais ostensivos que comprometessem a validade dos atos administrativos questionados.

A jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece parâmetros rigorosos para o controle jurisdicional de atos administrativos disciplinares, consoante enunciado na Súmula n. 665/STJ, *in verbis*:

*“O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.”*

Nessa perspectiva hermenêutica, a análise da correspondência entre a conduta investigada e a sanção disciplinar aplicada transcende os limites da cognição sumária inerente às medidas de urgência, demandando necessariamente dilação probatória e exame exauriente das circunstâncias fáticas que envolveram os processos administrativos disciplinares.

Ademais, constitui circunstância de singular relevância o fato de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua competência constitucional de controle disciplinar, procedeu ao exame dos fundamentos ora invocados em sede de revisão disciplinar, mantendo as decisões administrativas proferidas por esta e. Corte.

O v. acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está assim ementado:

*“REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DESÍDIA. MÁ GESTÃO. CONDOTA NEGLIGENTE. REITERAÇÃO. HISTÓRICO DISCIPLINAR POR INSUFICIÊNCIA DE PRODUTIVIDADE E MÁ GESTÃO. SEGUNDA APOSENTADORIA APLICADA À MAGISTRADA. FATOS COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Revisão disciplinar instaurada a pedido de Flávia Catarina Oliveira de Amorim Reis, Juíza de Direito Titular da Vara Especializada de Execução Fiscal de Cuiabá/MT, para reexame da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2020, aplicou-lhe a pena de aposentadoria compulsória.*

*2. Prática reiterada de conduta negligente no cumprimento dos deveres, bem como comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. Violação dos deveres previstos no art. 35, II, III e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Magistrada que foi apenada anteriormente e respondeu em inúmeros processos disciplinares por insuficiência de produtividade e má gestão da unidade judiciária.*

3. *Contrariedade à lei ou às evidências dos autos não caracterizada. Inexistência de novos fatos ou circunstâncias aptas a ensejar a modificação da condenação da requerente.*

4. *A pena aplicada à magistrada - aposentadoria compulsória - se reveste de proporcionalidade. Dosimetria adequada.*

5. *Incompatibilidade permanente da magistrada para o exercício da atividade jurisdicional.*

6. *Manifestação do Parquet pela improcedência do pedido, com a manutenção da sanção de aposentadoria compulsória imposta à Juíza Flávia Catarina Oliveira de Amorim Reis.*

7. *O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal ordinária dos julgamentos de natureza disciplinar realizados pelos tribunais. Precedentes do CNJ.*

8. *Improcedência da REVDIS.” (autos de origem, Id. 186790164 – Pág. 89).*

Conquanto tal precedente não constitua impedimento absoluto ao exercício da jurisdição, representa elemento adicional a recomendar especial prudência na concessão de medidas que possam interferir na executoriedade de atos administrativos emanados de órgão colegiado do Poder Judiciário.

Por fim, registra-se que a aposentadoria compulsória, quando imposta como sanção disciplinar, preserva a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado, conforme expressa previsão legal, circunstância que afasta a configuração de dano patrimonial irreparável.

Diante de tais premissas, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela recursal pleiteada.

## **2. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto e em consonância com a fundamentação *supra*:

2.1. **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

2.2. Comunique-se o d. Juízo *a quo*, com urgência.

2.3. Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta.

2.4. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

2.5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **Rodrigo Roberto Curvo**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ROBERTO CURVO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRVSXFCNC>



PJEDBRVSXFCNC